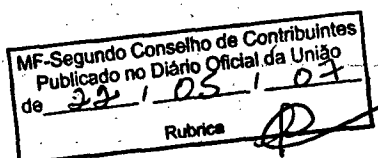




Processo nº : 10768.016162/98-47
Recurso nº : 126.525
Acórdão nº : 202-17.900



Embargante : CONSELHEIRA-RELATORA DA SEGUNDA CÂMARA
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Flex-A Carioca Indústria de Plásticos Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

De acordo com o "Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara." Embargos de declaração acolhidos para retificar o Acórdão 202-16.793, que passa a ter a seguinte redação:

"NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO DESISTÊNCIA. EFEITOS.

Consoante art. 501 do CPC, é direito da parte apresentar, em qualquer momento, desistência de recurso apresentado. A desistência tem como efeito a extinção da lide, subsistindo, neste caso, a exigência tributária como formalizada pelo Fisco.

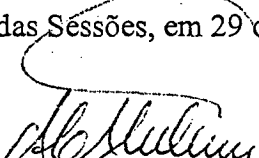
Recurso não conhecido."

Embargos acolhidos.

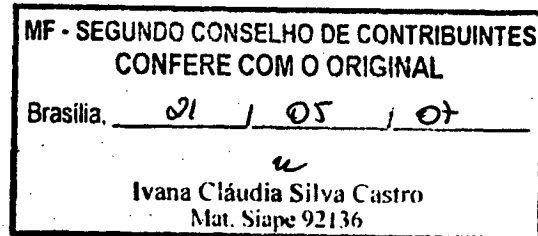
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para anular o Acórdão nº 202-16.793 e não conhecer do recurso voluntário, em face da desistência do contribuinte.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 05 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.016162/98-47
Recurso nº : 126.525
Acórdão nº : 202-17.900

Embargante : CONSELHEIRA-RELATORA DA SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo à exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Os presentes autos já foram objeto de julgamento nesta Câmara na sessão de 02/12/2004, oportunidade em que foi proferido julgamento negando provimento ao recurso voluntário.

Entretanto, em 07/07/2005 a recorrente apresentou, sob o título de recurso especial, resistência à decisão proferida.

Em face da constatação de equívocos insanáveis na decisão proferida, uma vez que os fundamentos da decisão não guardaram correspondência com os fatos presentes nos autos, o atual presidente desta Câmara remeteu o processo ao relator original para que providenciasse o saneamento dos autos.

Nova decisão foi posta em julgamento na sessão de 07/12/2005 com a proposta de anulação do julgamento anterior e a conversão do novo julgamento em diligência, para que fosse verificada a efetividade da inclusão dos débitos do processo no Refis e que, em caso negativo, fosse aplicada a semestralidade.

Esta Câmara, por unanimidade, aprovou o voto condutor do Acórdão nº 202-16.793, proferido naquela oportunidade.

Entretanto, em face do falecimento do relator original, o referido acórdão restou não formalizado, sendo que, por Despacho de fl. 316, do Presidente desta Câmara, fui designada para formalizar o referido voto.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 05 / 01

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.016162/98-47

Recurso nº : 126.525

Acórdão nº : 202-17.900

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Compulsando os autos e tudo que dele consta, verifiquei que no expediente denominado "recurso especial", apresentado pela contribuinte, a mesma reverbera contra o primeiro acórdão que manteve a exigência contida nos autos, exatamente porque havia desistido do recurso voluntário então apresentado.

Dessarte, conhecendo de tais fatos, submeti ao Presidente da Câmara novos embargos de declaração contra o referido voto, por entender haver contradição entre o pedido contido no recurso voluntário e a decisão proferida por esta Câmara, ao determinar a realização de diligência, em face da peremptória desistência do recurso voluntário por parte da contribuinte, com assunção de todos os efeitos jurídicos daí advindos.

Acolhidos os Embargos de Declaração, passo à análise do mesmo.

De fato, em seu discurso, a contribuinte expende extenso arrazoado no sentido de haver ingressado com ação judicial para que o débito constante destes autos fosse incluído no Programa Refis. O Poder Judiciário concedeu a tutela antecipada determinando que a autoridade administrativa fizesse a reinclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal, se a mesma não estivesse inabilitada por outro motivo além dos que declarou no feito.

No Despacho de fl. 314 consta informação de que os documentos anexos aos autos provam que a contribuinte encontra-se ativo no Refis. Tal informação, entretanto, não produz qualquer interferência na decisão desta Câmara, uma vez que a desistência do recurso voluntário cassou-lhe a competência de julgar ou de manifestar-se nos autos.

A competência deste Conselho de Contribuintes, nos termos do Regimento Interno, restringe-se a apreciar recursos voluntários apresentados em resistência à exigência tributária feita pelo Fisco.

Inexistindo a resistência do contribuinte à exigência que lhe é dirigida, inexistente a lide e, nessas condições, inexistente competência deste Conselho de Contribuintes para atuar nos autos.

Determina o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Já o art. 25, § 1º, determina que os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância. O mesmo decreto é silente quanto aos casos de desistência do recurso voluntário apresentado.

Aplicando subsidiariamente o art. 501 do Código de Processo Civil, verifica-se ser direito do recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso.

E o efeito da desistência é a cessação da lide, com expressa aceitação do desistente das consequências geradas pela mesma, ou seja, se a desistência é do autor, extingue-se o feito; se a desistência é do réu, mantém-se a obrigação tal qual consta da inicial.

Desse modo, a desistência expressamente apresentada pela recorrente retira toda e qualquer competência deste Conselho em manifestar-se a respeito da lide, conduzindo à perda de objeto do recurso apresentado, restando somente a competência da autoridade administrativa



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2ª CC-MF
Fl. _____

Brasília, 21 / 05 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapex 92136

Processo nº : 10768.016162/98-47

Recurso nº : 126.525

Acórdão nº : 202-17.900

responsável pela administração do tributo adotar providências no sentido de garantir o cumprimento da obrigação, pelo contribuinte, nos exatos termos em que postos no auto de infração. A forma de pagamento adotada pelo contribuinte ou a novação da dívida não é matéria afeta a este Órgão Julgador, pelo que entendo não comportar a realização da diligência proposta no acórdão ora embargado.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para anular o Acórdão nº 202-16.793, de 07/12/2005, e por não conhecer do recurso por perda de objeto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA